



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.004120/2001-54  
**Recurso n°** 145.619 Embargos  
**Matéria** CSLL - Ex(s): 1997  
**Acórdão n°** 108-09.803  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Embargante** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
**Interessado** GUIMARÃES CAFÉ LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos ara corrigir erro do acórdão proferido sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos propostos para RETIFICAR e RATIFICAR o Acórdão n° 108-08.762, a fim de constar que foi devidamente acolhida a preliminar de decadência para o período de julho de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

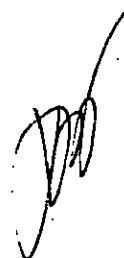
Presidente

KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 15/10/2001, e notificado em 30/10/2001, formalizando lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 53/59), relativo ao período de julho/1996 e outubro/1996. O valor total lançado foi de R\$ 200.315,94 (duzentos mil, trezentos quinze reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 71.286,80 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente ao principal; R\$ 75.564,05 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) de juros de mora, calculados até 30/10/2001 e R\$ 53.465,09 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) de multa de ofício (75% sobre o valor da contribuição).

Na descrição dos fatos da autuação consta o seguinte: “COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO”.

O enquadramento legal utilizado foi o seguinte:

- Lei nº 8.981/95, artigo 58 e
- Lei 9.065/95, artigo 16.

Inconformada com a autuação, em 19/11/2001, o contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (fls. 64/71), acompanhada de documentos (fls. 72/79), pela qual argumentou que nova lei prejudicaria seu direito, afrontando os Princípios Constitucionais da Anterioridade, Irretroatividade e do Não Confisco.

Decorridos os trâmites processuais, foi proferida decisão pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 81/84), ementada da seguinte forma:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-Calendário: 1996*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO. LIMITE DE 30%. A partir de 01/01/1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores em no máximo 30%*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instancias administrativas são incompetentes para análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.*

*Lançamento Procedente”.*



*Em relação aos fundamentos expostos na r. decisão objeto do presente Recurso Voluntário, importa registrar que está pautada no argumento de que "Quanto às alegações de que as leis limitadoras do direito de compensar ofenderiam a Constituição Federal, esclareço que é monopólio do poder judiciário a apreciação de tais matérias. Assim, ao julgador administrativo, cuja atividade é vinculada, cabe tão somente verificar a adequação do caso concreto à previsão legal, pois falta-lhe competência para apreciar a validade de ato editado conforme as regras legislativas vigentes."*

Inconformada com o Acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro, tempestivamente, interpôs a contribuinte o competente Recurso Voluntário em 22/03/2005 (fls. 89/97), tendo apresentado a relação de bens para arrolamento e respectivos documentos (fls. 98/104), em cumprimento ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte alega, além do que fora anteriormente argumentado em sede de impugnação, decadência do direito de a autoridade fiscal realizar o lançamento referente ao fato gerador apurado no mês de julho/1996, uma vez que apenas foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 30/10/2001, ou seja, depois de decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º do código Tributário Nacional.

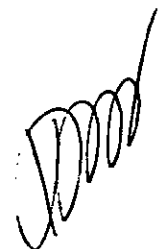
Ato contínuo, o processo foi distribuído para julgamento por esta Câmara, sendo que a Relatora, Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, votou pelo afastamento da preliminar suscitada, por entender que o prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à CSLL é de dez anos, bem como votou pela negativa do mérito.

No entanto, vencida a Conselheira Relatora, foi voto vencedor o do Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, o qual acompanhou a Relatora no mérito, mas acolheu a preliminar de decadência da exigência relativa ao mês de julho/1996, uma vez que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicável a regra trazida pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, sendo o lapso temporal de cinco anos do prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, em 19/11/2007, a Fazenda Nacional houve por bem opor Embargos de Declaração contra tal acórdão, baseando-se na contradição existente entre a decisão proferida e seus fundamentos, pois apesar de ter sido reconhecida a decadência da exigência tributária relativa ao período de julho/1996, já que o contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração apenas em 30/10/2001, em sua fundamentação o voto vencedor do acórdão menciona ciência do contribuinte quanto ao AIIM em 30/05/2001 e acolhe a preliminar de decadência para afastar a exigência dos fatos geradores ocorridos em julho/1993.

Por esta razão, requereu a Fazenda Nacional fossem acolhidos seus Embargos de Declaração para o saneamento das contradições existentes no acórdão proferido por esta Câmara quanto à data de ciência do contribuinte da lavratura do Auto de Infração, bem como o período alcançado pela decadência.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Conforme mencionado no relatório, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 108-08.762, para que fossem sanadas as contradições existentes quanto à data da ciência pelo contribuinte da lavratura do Auto de Infração, bem como o período alcançado pela decadência.

Pois bem, conforme se verifica às fls. 53/59, trata-se de Auto de Infração referente ao lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos aos períodos de julho/1996 e outubro/1996, sendo que a ciência do contribuinte quanto à sua constituição ocorreu em 30.10.2001 (fls. 63).

Sendo assim, considerando a adoção do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, correta a decisão desta 8ª Câmara, consubstanciada no resultado de julgamento às fls. 109, que reconheceu a decadência relativa ao fato gerador ocorrido em julho de 1996. No entanto, verifico a ocorrência de erro de digitação, uma vez que o período autuado refere-se apenas ao ano-calendário de 1996 e não de 1993, como consta do resultado de julgamento do acórdão ora embargado.

Assim, devidamente acolhida a preliminar de decadência do período autuado relativo a julho de 1996, como inclusive consta da fundamentação do voto vencedor.

Ainda, necessário retificar o voto vencedor no que diz respeito à data de ciência do contribuinte quanto à lavratura do Auto de Infração ora em discussão, uma vez que a mesma se deu em 30.10.2001, conforme se verifica às fls. 63, e não em 30.05.2001, como equivocadamente trazido pelo voto vencedor integrante do acórdão ora embargado.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para ratificar e retificar o Acórdão nº 108-08.762, a fim de constar que foi devidamente acolhida a preliminar de decadência relativa ao período de julho de 1996, já que a ciência do contribuinte ocorreu em 30.10.2001.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
KAREM JUREIDINI DIAS